

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 011/00

SESSÃO DE 01/12/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001395/98

A.I. Nº: 1/9802792

RECORRENTE: J. CARLOS LINHARES DE FARIAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando o disposto no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, o Aviso de Recepção (AR), para o fim de dar ciência ao contribuinte do Auto de Infração, teve sua postagem no correio após encerrado o prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Assim o ato encontra-se inquinado de vício processual insanável, pelo que é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Reforma-se a decisão condenatória de 1º grau, para se declarar a NULIDADE da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, constatou-se uma omissão de saídas relativa ao exercício de 1995, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 62 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 63/64 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão de 1º grau, a autuada interpôs recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.



A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 474/2000 (anexo às fls. 82/83 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade do feito fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de omissão de vendas, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso vertente, não há como se chegar à análise do mérito da questão suscitada nos autos, em face de grave vício de nulidade presente no ato da ciência do Auto de Infração. É que a ciência da peça de autuação se deu através de Aviso de Recebimento - AR, e a postagem deste no correio foi extemporânea, eis que ocorreu em data posterior ao encerramento do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em frontal desobediência ao que determina a legislação pertinente.

A propósito, veja-se o que determina o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...);

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado."

Já o parágrafo 4º do artigo supracitado determina o seguinte, *verbis*: "O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio."

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, peça de fls. 05, no dia 12/03/98. Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo originário de 60 (sessenta) dias de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 11/05/98. Desse modo, este era o dia limite para que fosse efetivada a postagem no correio do Aviso de Recepção - AR.

Ocorreu, no entanto, que o Aviso de Recepção (AR) só foi postado no correio no dia 15/05/98, após, portanto, expirado o referido prazo originário, uma vez que este não foi prorrogado pela autoridade que designou a ação fiscal.

À vista de tal irregularidade, tem-se caso de impedimento da autoridade autuante, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

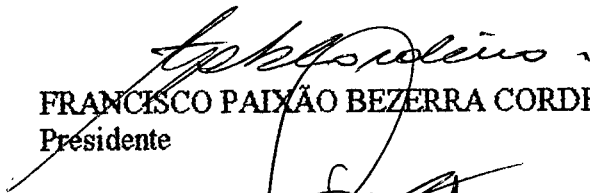
É o voto.

DECISÃO

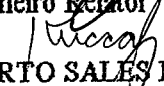
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. CARLOS LINHARES DE FARIAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

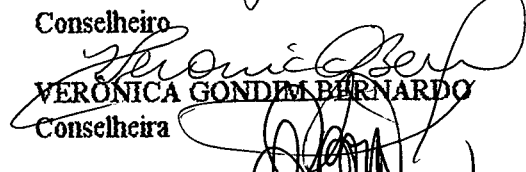
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

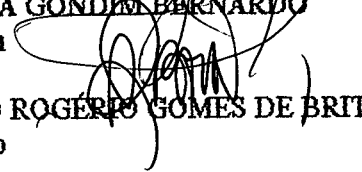
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/01/01.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.